

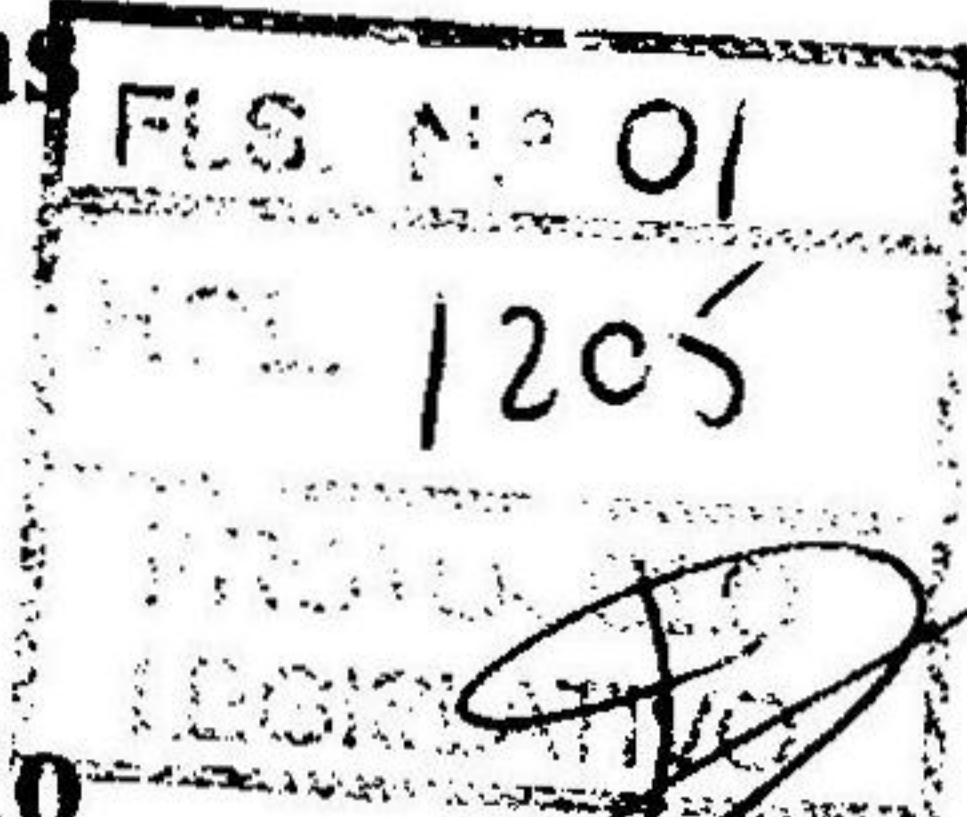


Deputado
ELI CORRÊA FILHO

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
20 / março / 2001
[assinatura]
Walter Feldman - Presidente

PROJETO DE LEI Nº. /33, DE 2001.

Institui a bolsa-idoso, e dá providências correlatas.



A Assembleia Legislativa do Estado de São

Paulo decreta:

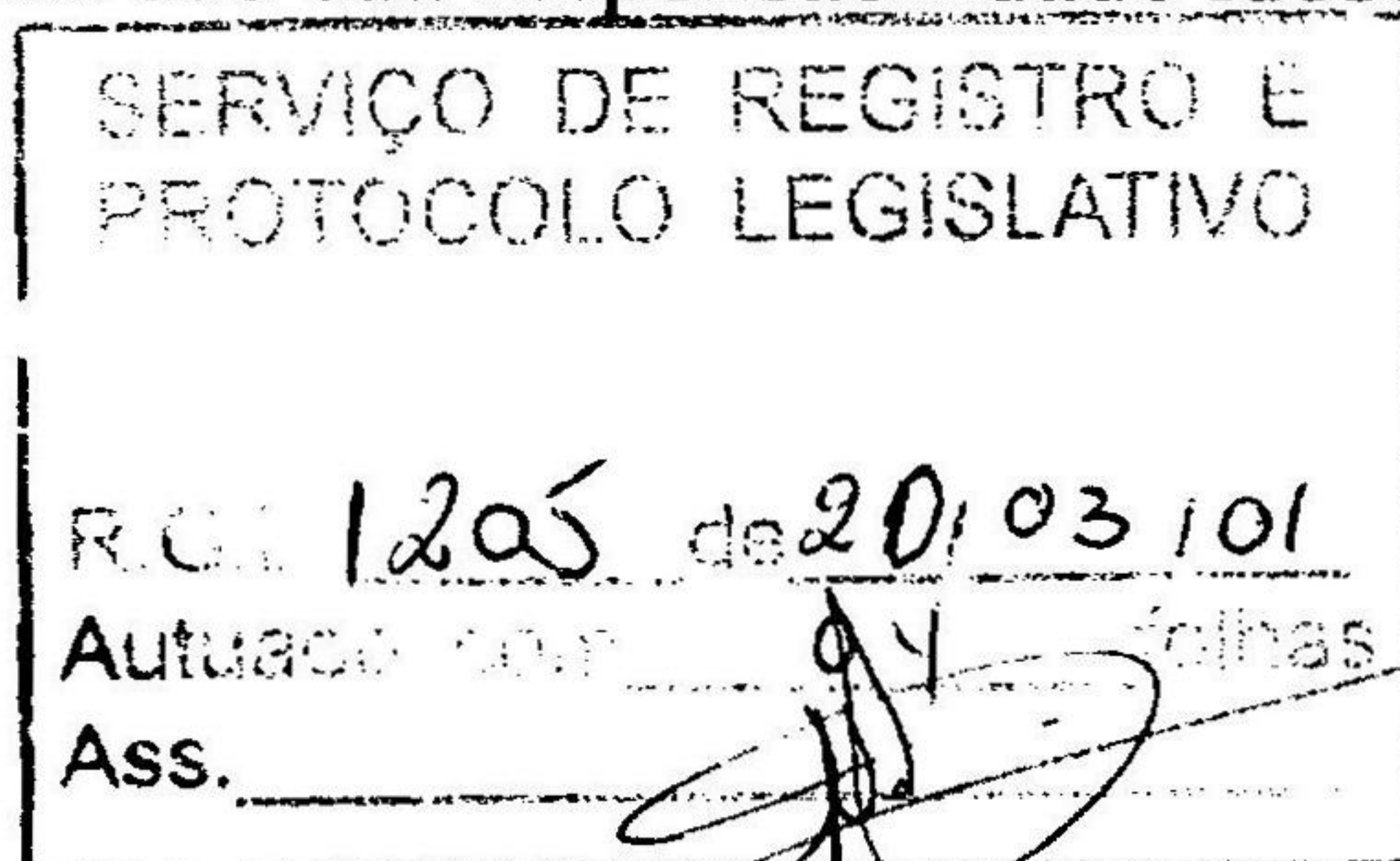
Artigo 1º. - Fica instuída, junto a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a bolsa-idoso no valor de 1 (um) salário mínimo a ser conferida às famílias, com renda per capita mensal de até 2 (dois) salários mínimos, e que tenham sob sua responsabilidade idosos com parentesco, em linha reta ou colateral, com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

§ 1º. - Para ter direito ao benefício os interessados deverão se cadastrar junto a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º. - Para ter o cadastro deferido os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

- 1 - documento que comprove a relação de parentesco;
- 2 - cópia de comprovante de rendimento da família;
- 3 - declaração, com firma reconhecida em cartório, informando o número de membros que a família possui;
- 4 - declaração, passada por autoridade, atestando que a família possui sob responsabilidade idoso com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.
- 5 - documento que comprove residência, de no mínimo 1 (um) ano, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º. - A família beneficiada deverá comprovar, anualmente, através dos documentos exigidos no § 2º, do Artigo 1, que mantém sob sua responsabilidade idoso com relação de parentesco.

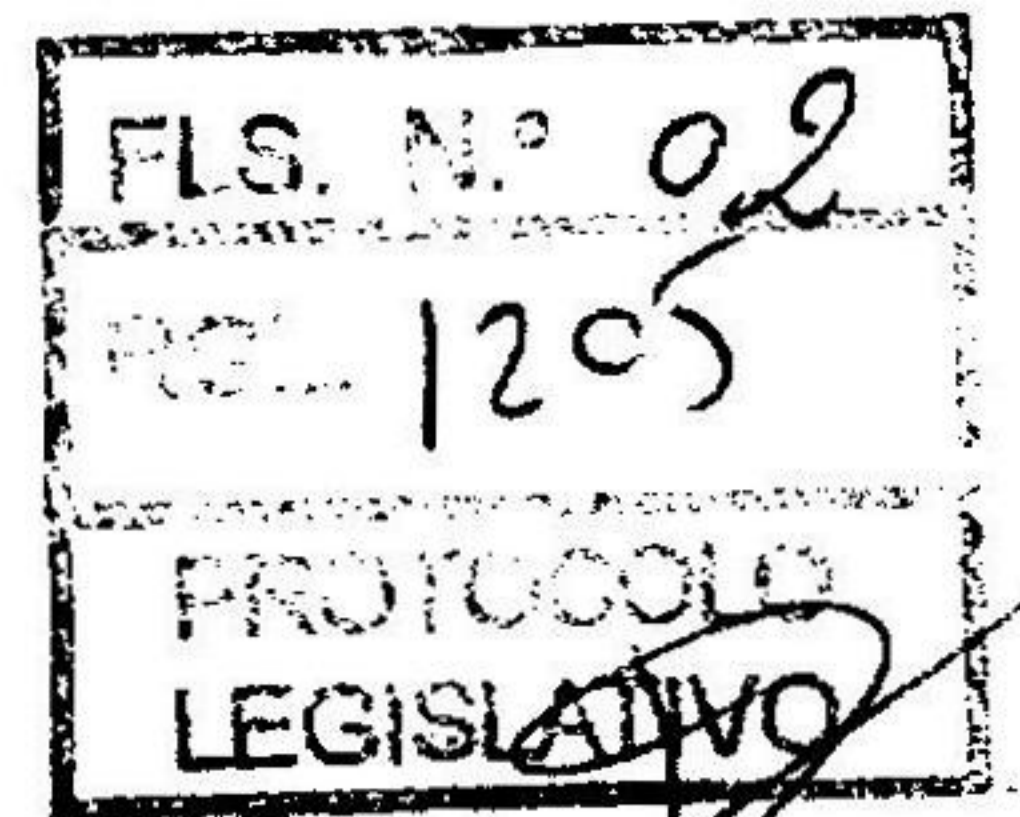


[assinatura]

SECRETARIA DE MESA DO
19 MAR 2001 90163



Deputado
ELI CORRÊA FILHO



Artigo 3º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu cumprimento.

Artigo 4º. - A presente Lei será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dever de amparar o idoso é da família, da sociedade e do Estado. Todos devem assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe direito à vida.

O dever de assistência dos pais, criação e educação dos filhos menores, tem um correspectivo no dever dos filhos menores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Essa obrigação é de caráter ético e moral.

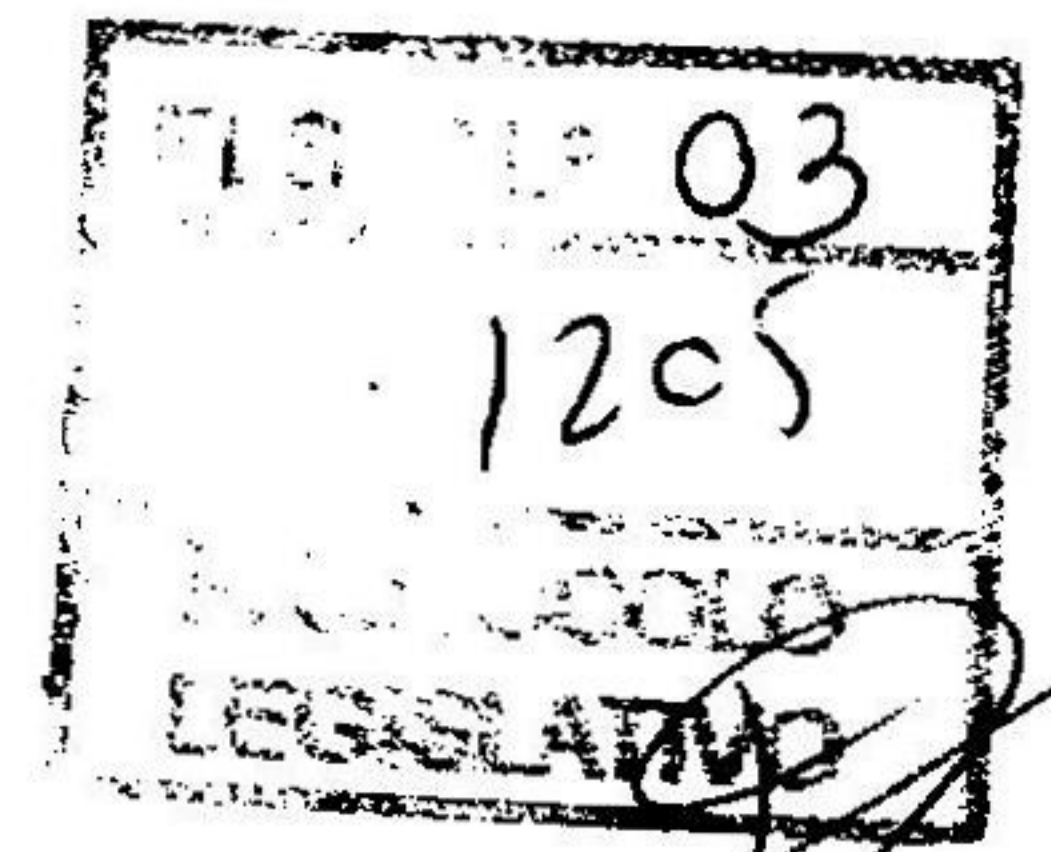
A Constituição Federal de 1988 determina que:

**“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (grifo nosso)”**.

Uz



Deputado
ELI CORRÊA FILHO



A Carta Magna paulista prevê:

“Art. 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso (grifo nosso), e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à culutura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão”.

Tem sido comum as denúncias de maus-tratos contra idosos. Inúmeros são os asilos clandestinos que não tem as mínimas condições ao bem-estar aos idosos.

“Idoso para a Constituição é o ser humano com mais de sessenta e cinco anos, apenas para a gratuidade nos transportes coletivos, e com mais de setenta anos para a aposentadoria obrigatória no serviço público e para os demais fins nela previstos. Programas de amparo aos idosos são executados preferencialmente em seus lares” (Walter Ceneviva, Direito Constitucional Brasileiro, 2 ed., São Paulo, Saraiva, 1991, p. 314).

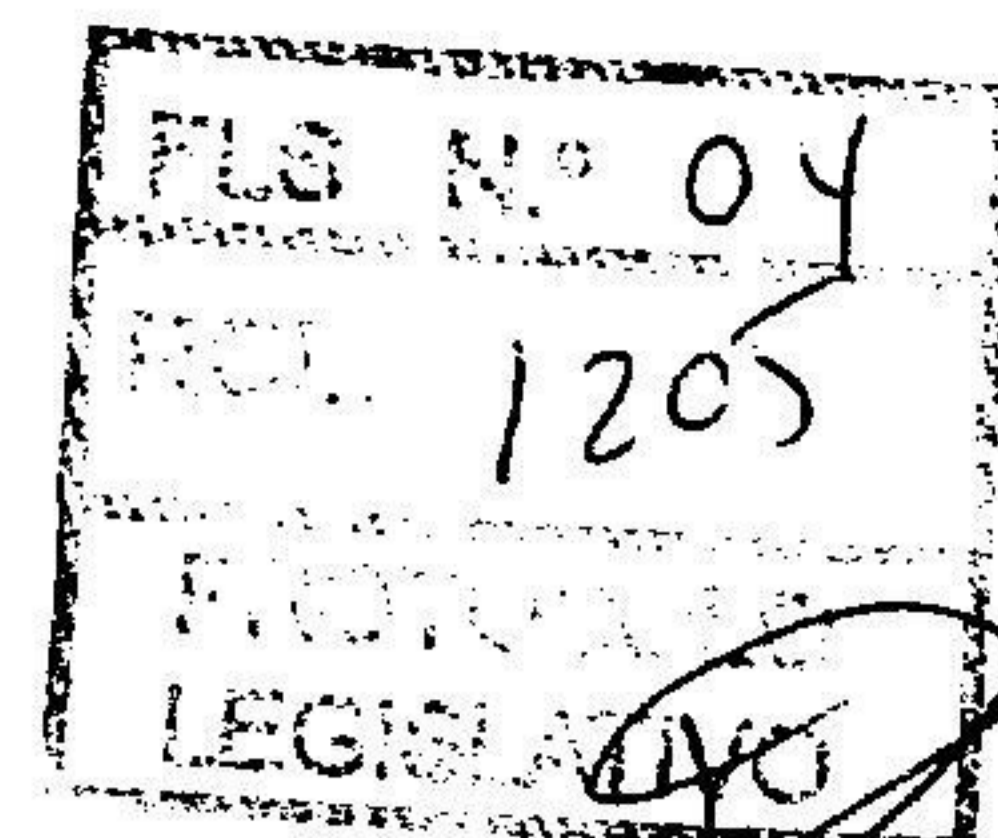
A preferência aos lares nos programas de amparo aos idosos vem na linha do reconhecimento de que a casa é o refúgio onde o idoso tem direito a viver a terceira idade.

É preciso combater o preceito da tendência à internação compulsória dos idosos em asilos e casas de repouso, que nada mais são do que um comodismo de uma geração que só se interessa por seus interesses pessoais.

UK



Deputado
ELI CORRÊA FILHO



A Constituição Federal determina que:

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

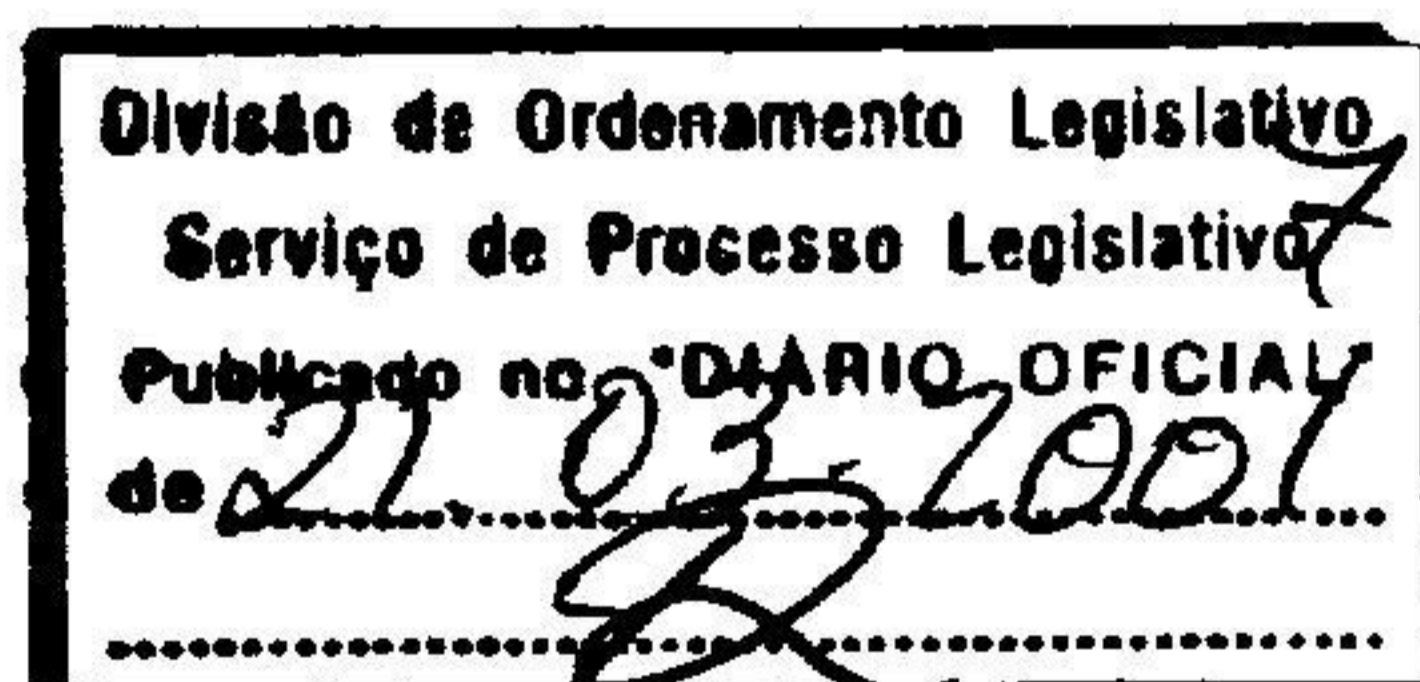
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

Diante de todo o exposto, cabe a esta Casa aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em...

Eli Corrêa Filho
ELI CORRÊA FILHO
Deputado Estadual
PFL

Serviço de Suporte à Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 2013/01
Confere



Folha 5
Proc. 1205
llan

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 30ª a 34ª Sessões Ordinárias (de 22 a 28/03/01), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 28/03/01.

llan